

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regiamente qualificada nos autos do Processo licitatório em referência, vem, tempestivamente, à presença de V. S<sup>a</sup>, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo aviado pela empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, o que faz mediante as razões e fundamentos a seguir expostos.

#### I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de serviços de gestão integrada de serviços prediais - facilities, a ser executada no Bloco B da Esplanada dos Ministérios - edifício sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, doravante MMA, em Brasília, no Distrito Federal, compreendendo a alocação dos empregados necessários, o fornecimento e a utilização de insumos adequados e suficientes para a execução do serviço, a elaboração de planos de trabalho e manutenção, serviços sob demanda e a disponibilização de solução tecnológica, para apoiar a gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Nos termos da Ata de Realização do mencionado prélio, após a desclassificação da licitante DLF Engenharia, a recorrida foi convocada a apresentar sua documentação habilitatória e proposta ajustada, que foi aceita.

Ultrapassada a etapa da Prova de Conceito da solução tecnológica ofertada pela recorrida, nos termos do subitem 10.2 do Edital, esta foi aceita por esta Administração, diante do foi declarada a vencedora do Pregão em discussão.

Não se conformando contra esta decisão, a empresa Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda, aqui recorrente, manifestou a intenção de recurso, nos seguintes termos: "Motivo Intenção: Registraramos intenção de recursos contra a decisão equivocada que declarou a empresa Proclima vencedora do certame, pois ela não atende aos requisitos técnicos e legais exigidos em edital, em especial no tocante à Habilitação Técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico e Qualificação Econômico-Financeira. fato que será comprovado em nosso recurso." (grifamos)

Ao apresentar suas razões recursais, a recorrente, diferentemente do registrado na intenção, alega que:

POR TANTO O TEMA A SER APRESENTADO NO PRESENTE RECURSO MERECE ANALISE APURADA, pois o software é peça chave na execução deste contrato.

Ocorre que, conforme ficou evidenciado no Relatório de Teste, Prova de Conceito – Sistema de Facilities, a lógica do software é muito antiga, fazendo com que, de forma não intuitiva, o operador necessite abrir várias páginas obrigando a realizar inúmeros cliques para concluir um simples cadastro, o que ocasiona tempo excedente para execução das tarefas, conforme várias sugestões de melhorias apresentadas pelos analistas.

Em nossa análise, alguns relatórios se mostraram incompletos e não atendem às necessidades do Ministério por demonstrar aplicações desatualizadas.

Acrescente-se ainda, que dado ao ultrapassado fluxo da arquitetura do sistema, que em algumas situações apresenta-se bastante confuso, muito lento e com um tempo de resposta excessivamente demorado, o que irá demandar muito suporte técnico e irá necessitar de um grande volume de treinamento para capacitar os usuários, o que certamente, inviabilizará a gestão, o controle e a fiscalização contratual.

Esta é uma apertada síntese dos acontecimentos verificados no presente pregão e do recurso administrativo manejado.

Aos refutes!

#### II. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS TEMAS QUE ESCAPARAM À MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORDER

Como parâmetro normativo da presente preliminar, transcreve-se, primeiramente, o art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor (gn).

Os subitens 12.1, 12.2 e 12.2.3 do instrumento convocatório, verberam:

12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de

microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito. (grifos nossos)

Pois bem, fixo o cenário normativo sobre o qual se desenvolverá o presente tópico, cumpre-se declinar o teor da manifestação da intenção de recorrer da Recorrente (vide ata eletrônica):

**Motivo Intenção:** Registraremos intenção de recursos contra a decisão equivocada que declarou a empresa Proclima vencedora do certame, pois ela não atende aos requisitos técnicos e legais exigidos em edital, em especial no tocante à Habilidade Técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico e Qualificação Econômico-Financeira. fato que será comprovado em nosso recurso

Nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, do artigo 26 do Decreto 5.450/2005 e do subitem 16.2 do Edital da licitação em comento, acolhida a intenção de recorrer, a licitante dispõe de três dias para oferecer as razões de recurso.

Não havendo dúvida sobre o cumprimento dos pressupostos de sucumbência, interesse recursal, tempestividade e legitimidade, forçoso reconhecer que a empresa recorrente não cumpre requisito do Art. 26 caput do Decreto 5.450/2005, onde dispõe que a intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema.

Quanto a este tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União esclarece:

Acórdão TCU no 1.148/2014-Plenário, Relator Ministro Benajmin Zymler:

[...] a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101). (grifamos)

Entendimento corroborado recentemente no Acórdão TCU no 765/2019-Plenário, Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

[...] 42. Ao manifestar o interesse em recorrer, os licitantes já possuem conhecimento das falhas cometidas e de quais normativos foram infringidos, e seria razoável apontar especificamente e de forma sucinta qual a falha cometida em relação a determinado dispositivo, o que não ficou caracterizado na intenção do representante. (grifamos)

Alinhado ainda ao Acórdão TCU de junho de 2019, no 1.378/2019-Plenário, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, citando o Acórdão 1.440/2007-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

6. [...] o recurso deve apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifiquem o seguimento do recurso. 7. O mínimo de plausibilidade significa uma mera descrição da suposta irregularidade, a fim de se evitar recursos com motivações genéricas como "a proposta desrespeitou os termos do edital". (grifamos)

Nestes termos, percebe-se uma intenção de recurso em que se aponta ausência de qualificação técnica por meio de CAT e ausência de qualificação econômico-financeira, mas que em relação a análise da Solução Tecnológica ofertada pela recorrida, nada foi mencionado.

Portanto, o mérito presente recurso administrativo, em virtude de não ter sido motivado na intenção de recurso, não logram ser submetidos ao juízo de admissibilidade dessa ilustre autoridade Pregoeira, operando-se, portanto, a decadência das alegações respectivas, o que acarreta o necessário não conhecimento de tal temática no presente recurso ora rebate.

A propósito, contemple-se o escólio de Marçal Justen Filho sobre o momento da manifestação e intenção de interpor recurso, entendendo que o Recorrente deverá anotar todas as irregularidades percebidas e, via de consequência, registrá-las em ata:

Outra característica do procedimento de pregão reside na especialidade do recurso. Embora se aplique o princípio de que todas as decisões administrativas estão sujeitas a recurso (CF/88, art. 5º, inc. LV), isso não significa que a impugnação faça-se individualizadamente. No sistema do pregão, a impugnação dar-se ao final do procedimento. O interessado deverá anotar todas as irregularidades que reputar ocorrentes e aguardar o momento terminal. Depois de realizada a classificação final, todos terão oportunidade para exercitar o recurso. (negritamos)

O citado administrativista vai além, leciona que deve haver a compatibilidade entre o conteúdo das razões recursais e a interposição motivada do recurso em Sessão Pública. Ou seja, caso o Recorrente fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem, não se admitirá alteração dos argumentos recursais já lavrados em Ata.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Fórum, p. 686, por sua vez, alerta que: "O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo".

Ora, se o prazo foi declarado aberto para que as licitantes apresentassem a intenção e os motivos recursais, sob

pena de preclusão, por que esta intempestiva manifestação?

A resposta para tudo isso é simples, tumultuar o processo licitatório e tentar a qualquer custo frustrar o processo licitatório, sobretudo se for considerado que a recorrente sequer é a empresa que tem o melhor preço após a recorrida, mas sim a quarta colocada.

E para esse tipo de procedimento como o da recorrente, a lei estabelece reprimendas, visto que é nítido o intuito de apenas tumultuar o certame, até porque as razões de mérito se prendem às convicções da própria recorrente, sem respaldo em qualquer previsão no edital, conforme passa a demonstrar.

### III. MÉRITO – SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E PROVA DE CONCEITO ADEQUADOS E QUE ATENDERAM A TODAS AS PREVISÕES DO EDITAL

No que se refere ao mérito do recurso administrativo propriamente dito, é de se observar que suas razões recursais não apontam o descumprimento de qualquer previsão no edital ou mesmo qualquer desconformidade da Prova de Conceito realizada em relação ao previsto no edital, mas apenas em visões pessoais e que revelam apenas o intuito de atrasar o desenrolar do certame.

Diante disso, não obstante a área técnica desta Administração já tenha analisado criteriosamente a Solução Tecnológica apresentada pela recorrida, esta responderá pontualmente as loquelas veiculadas nas razões recursais, de modo a deixar bem claro que a decisão dessa Autoridade pregóeira e de sua área técnica foi acertada.

Por partes.

#### III.1. "A lógica do sistema é muito antiga"

O software é baseado no conceito de lowcode, com componentes próprios que facilita a customização e adequação da ferramenta tornando-a cada vez mais intuitiva nos processos ali suportados. A arquitetura do software utiliza linguagens em referência do mercado de tecnologia, como por exemplo: Angular, Docker, Ouath2, com código fonte JAVA.

Utilizando desses recursos a favor da POC do Ministério da Economia, demostramos a parte de cadastro em um único menu, o que centraliza e apoia para que seja ágil a gestão das informações e contrato. Nesses campos, utilizamos um recurso e tecnologia da ferramenta de "auto-complete", que facilita a inserção dos dados, quando iniciamos a digitação, ele completa com os registros já cadastrados na base de dados.

#### III.2. "Relatórios incompletos / que não atendem a necessidade"

O software dispõe de um menu para relatórios e dashboards, e também dispõe de um recurso para criação de novos relatórios e dashboards conforme necessidade e melhor análise para medir o serviço, qualidade e produtividade. Baseado nesse recurso do sistema, nós criamos as querys e relatórios para apresentação na POC, conforme solicitados nos requisitos. O software com este recurso permite uma conexão direta e segura a própria base de dados para a execução destes relatórios, que podem ser customizados e ajustados conforme melhor visualização. Em POC quando questionados, demostramos a criação de um novo relatório de forma ágil, demonstrando o recurso em seu perfeito funcionamento. Esses recursos são componentes próprios do sistema no conceito de lowcode, tornando possível o uso de conceito de B.I que é transformando dados brutos em informações úteis para tomada de decisão da alta gestão.

#### III.3. "Fluxo da arquitetura do sistema"

O software dispõe de uma arquitetura para criação de fluxos de trabalho baseado no padrão de mercado BPMN 2 (Notação e modelo de processos de negócio) que é utilizado em todo mundo em grandes softwares de mercado, item demonstrado em POC para cada ação realizada dentro destes fluxos de negócios. Este recurso também utiliza o conceito de lowcode, sendo pronto, flexível e adaptável para uso, tornando a execução dos processos de forma ágil.

#### III.4. "lento e com um tempo de resposta excessivamente demorado"

Conforme solicitado na POC nos itens 4.4.2, e também no item 5.11 de requisitos de disponibilidade, foi solicitado um tempo de resposta de 15 segundos para um total de 25 solicitações. Em POC foi demonstrado a resposta do software em 2 milissegundos para mais de duas mil solicitações de serviço (chamados).

Ao ponto exposto de ser "confuso", o software está pronto, é adaptável e foi customizado para atender de forma centralizada os itens solicitados, trazendo agilidade nos processos. O software é passível de atualizações, e com estes componentes permite que eventuais melhorias que venham a ser identificadas ao longo de todo o contrato sejam feitas, seguindo o processo e conceito de melhoria contínua (ITIL), boas práticas utilizadas em todo o mundo em grandes organizações.

Dante das razões técnicas acima alinhadas, aliada à já análise técnica empreendida pela área técnica (POC) desse Ministério, tem-se que o presente recurso administrativo não merece qualquer acolhida.

### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a empresa PROCLIMA ENGENHARIA LTDA, pelo acolhimento da preliminar para NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face das razões recursais estarem em dissonância com a intenção manifestada e, caso ultrapassada essa preliminar, no mérito, seja o recurso julgado IMPROCEDENTE, posto que assim estará sendo feita JUSTIÇA!

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2022.

PROCLIMA ENGENHARIA LTDA

[Fechar](#)